

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE :Nº 0355/81 - PROC. DRESJRP nº 16388/80
INTERESSADO : EEPG "PROF. ITAEL DE MATTOS"/SANTA FÉ DO SUL
ASSUNTO : Consulta sobre a situação escolar do Hildete de
Carvalho Romano e Maria Luíza Boracini Segura.

RELATORA : MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA PARECER CEE nº
1042/81 - CEEG - Aprovado em 24/6/81

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

O Diretor da EEPG "Prof. Itael de Mattos" consulta este Conselho sobre a situação escolar das alunas Hildete de Carvalho Romano e Maria Luíza Boracini Segura.

Ambas concluíram a 3ª série do antigo curso colegial secundário - área de Educação em 1972 e 1973, respectivamente.

Hildete teve seu curso colegial tornado sem efeito, porque nulo foi considerado seu certificado de madureza em nível ginásial. Posteriormente cursou e concluiu o curso supletivo do 1º grau (77/78) e teve seus estudos em nível colegial convalidados por este Conselho, através do Parecer 1248/79 do nobre Consº Renato Alberto T. Di Dio, aprovado por maioria de votos.

Em 1980, ambas efetuaram matrícula na 4ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério com aprofundamento de estudos na área da Pré-Escola.

A direção alega que julgava a situação legal até ser alertada em setembro pelo supervisor de Ensino da unidade. Criado "o impasse", as alunas solicitaram do Supervisor fosse-lhes permitido terminar o ano, e, em seguida, consultar o Conselho Estadual de Educação.

Ambas foram aprovadas.

Pergunta o Diretor: "a - é legal a situação das alunas? b - não sendo legal, que orientação esse Egrégio Conselho nos dá, para definir a situação das alunas?"

O protocolado foi examinado pela Delegacia do Ensino e pela IRE de São José do Rio Preto, tendo as autoridades se manifestado pela irregularidade da situação. Por sugestão da CEI, foi ouvida, a Divisão de Currículo da Coordenadoria de Estudos e Normas Peda-

PROCESSO CEE Nº 0853/81 - PARECER CEE 1041/81 - fls. 02

gógicas que procedeu a uma análise comparativa entre o currículo estudado pelos interessadas na 3ª série da, Área de Educação com o currículo em vigor na Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, nas escolas estaduais.

2.- APRECIÇÃO:

Da análise feita pela CENP, resultou o seguinte: a - deixaram de cursar os seguintes mínimos profissionalizantes obrigatórios: Filosofia e História da Educação; Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau; Didática, incluindo Prática do Ensino;

b - não cursaram também os seguintes integrantes da parte diversificada, constante do currículo plano: Técnicas de Avaliação do Rendimento Escolar, Estatística Aplicada e Progresso de Informação Profissional.

- não integralizaram o mínimo de 300 horas, previstas pela Res. SE nº 09/79, sendo que Hildete não atinge sequer o mínimo de 240 horas, estabelecidas pela Del. 21/76.

- da parte de educação geral, obrigatória pela Lei nº 5692/71, não estudaram: Geografia, História, Educação Artística, Programas de Saúde. "À escola caberia decidir, após o confronto dos conteúdos programáticos já estudados, a dispensa ou a exigência de cumprimento dos componentes em falta."

Em seguida, a CENP opina que, com relação aos mínimos profissionalizantes não cursados, haveria necessidade do cumprimento dos mesmos, com frequência regular às aulas. Quanto aos demais componentes da parte diversificada e de educação geral, processo de adaptação poderia ser realizado através de estudos e trabalhos dirigidos, constando do plano homologado pelo Supervisor do Ensino no.

Acrescentam ainda que o processo não contém elementos necessários à análise da carga horária cumprida, devendo ser lembrando que a carga horária da formação especial deve alcançar 1.500 horas, sendo, pelo menos, 1.200 horas destinadas com mínimos profissionalizantes e ainda a necessidade da predominância da formação especial sobre, a educação geral,

Todos esses problemas aconteceram por desconhecimento da legislação em vigor.

A Deliberação CEE 21/76, em seu artigo 9º, prevê que os portadores de certificados de conclusão do 2º grau, regular ou supletivo, poderão matricular-se na 2ª ou 3ª série da habilitação da que trata esta Deliberação.

A matrícula, numa ou noutra série, será decidida pela escola, mediante as seguintes condições possibilidade do cumprimento integral da carga horária das disciplinas profissionalizantes, inclusive as das séries anteriores o cumprimento integral do estágio.

I

Além disso, poderá ocorrer a dispensa da disciplinas de educação geral já estudadas pelo aluno, mediante conduto dos conteúdos programáticos, o que significa a obrigatoriedade do cursar os componentes de educação geral não cursados pelo aluno.

Por outro lado, a matrícula na 4ª série (série destinado a aprofundamento de estudos em uma das áreas previstas pelo Parecer CFE nº 0439/72) só é permitida aos concluintes da 3ª série da habilitação ou portadores de diplomas e, diretamente, aos portadores de diploma que habilita ao Magistério das quatro primeiras séries às 2º grau, inclusive obtidos sob legislação interior à Lei 5692/71.

Não é o caso dos interessados que concluíram apenas o curso colegial secundário, área de Educação. A formação de professores para as quatro séries primárias era feita, na vigência da Res, CEE 36/68, em cursos de quatro anos, com o currículo da terceira série já voltado para a profissionalização diferente do currículo da área da Educação. As interessados deveriam ter-se matriculado na 2ª ou 3ª série da Habilitação Específica do 2º Grau para o Magistério.

Não há condição para dizermos com certeza o que deverão ainda cumprir, pois existe o problema da carga horária de formação espacial não identificada claramente no protocolado.

As autoridades escolares, à luz deste parecer, deverão analisar a situação das interessadas com relação ao currículo pleno da habilitação adotado pela escola o definir o que pode ser dispensado e o que resta cumprir.

Concordamos quase na totalidade com o Parecer da CENP apenas, observamos a necessidade de:

a - com relação à Educação Geral, serem cumpridos os mínimos obrigatórios previstos pelo Parecer 45/72; Desenho e Educação Musical, estudados pelas interessadas, podem ser aceitos como Educação Artística, nos termos da outros Pareceres já aprovados por este Conselho;

b - cumprimento da carga horária dos mínimos profissionalizantes, com aproveitamento das disciplinas já estudadas na área de Educação, nos termos da Deliberação CEE 17/78;

c - complementação das horas de estágio, previstas pela Res. SE 19/79;

d - se matriculadas na 2ª ou 3ª série, as interessadas poderão cumprir as adaptações da parte de educação geral ou da parte diversificada da parte de formação especial, através de estudos e trabalhos orientados pelos professores;

e - na decisão sobre a matrícula na 2ª ou 3ª série, deve-se considerar o total de horas semanais que serão necessárias para o cumprimento adequado das adaptações, além das destinadas às disciplinas da série de matrícula; obviamente essas horas não devem exceder as destinadas à frequência à escola em dois períodos. Se a habilitação só funcionar em um período, a matrícula, provavelmente, deverá ocorrer na 2ª série, para possibilitar a frequência às aulas dos mínimos profissionalizantes em falta.

Depois de cumpridas todas as exigências das 2 séries anteriores, as interessadas se matricularão na 4ª série e poderão ter aproveitados seus estudos já nela realizados com aproveitamento, recebendo seu diploma da Habilitação Específica para o Magistério, apostilado com o Aprofundamento de Estudos na Área da Pré-Escola,

II - CONCLUSÃO

Os estudos realizados por Hildete de Carvalho Romano e Maria Luíza Boracini Segura, na 4ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, na EEPSPG "Prof. Itael de Mattos", Santa Fé do Sul, poderão ser aproveitados, depois de cumpridas, nos termos deste Parecer, as exigências curriculares das séries anteriores da mesma habilitação.

CESG, em 03 de junho de 1981

a) Consª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Relatora

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1981.

a) CONS^o JOSÉ AUGUSTO
DIAS PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a de-cisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

O Conselheiro Roberto Moreira foi Voto Vencido.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de Junho de 1981

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO
HAIDAR Presidente